



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.616.413 - RJ (2016/0195873-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : ELZO MIRAHY
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO AMARAL
AGRAVADO : ELCIO CAIXEIRO
AGRAVADO : MARIO MENDES DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : VALTER DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : NELSON FIGUEIREDO RODRIGUES
AGRAVADO : EDSON MULLER DUNLEY
AGRAVADO : HEITOR GONCALVES LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : CELESTE GLORIA NICOLAU LOPES
AGRAVADO : FLAVIO BONELLO
AGRAVADO : AFRANIO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : LUIZ SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO MAZORRA PERES
AGRAVADO : JUREMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JORGE SAFE E SILVA E OUTRO(S) - RJ080938
LÁISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA - RJ117209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. **TEMA 181/STF**. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. **TEMA 895/STF**.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral quanto à questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. A Suprema Corte consagrou que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 (**Tema 895/STF**), fundamento que refuta a alegação da parte agravante de que o não conhecimento do mérito contido no recurso especial incorreu em ausência de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação válida.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que *"a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)"* (AI 823.853 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016.).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de maio de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.616.413 - RJ (2016/0195873-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : ELZO MIRAHY
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO AMARAL
AGRAVADO : ELCIO CAIXEIRO
AGRAVADO : MARIO MENDES DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : VALTER DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : NELSON FIGUEIREDO RODRIGUES
AGRAVADO : EDSON MULLER DUNLEY
AGRAVADO : HEITOR GONCALVES LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : CELESTE GLORIA NICOLAU LOPES
AGRAVADO : FLAVIO BONELLO
AGRAVADO : AFRANIO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : LUIZ SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO MAZORRA PERES
AGRAVADO : JUREMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JORGE SAFE E SILVA E OUTRO(S) - RJ080938
LÁISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA - RJ117209

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 628, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CÓDIGO DE BARRAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA. DESERÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento de custas e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.*

2. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido".*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 655, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 762, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 660/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Alega a parte agravante que (fl. 773, e-STJ):

"(...) o óbice apontado na r. decisão agravada inexistente na espécie, pois, ao contrário do que assentou o e. Ministro Relator, a questão em análise não deve encerrar seu curso sem perpassar por análise pelo Pretório Excelso, ante a flagrante violação aos princípios do acesso à Justiça e da ampla defesa.

Como se vê, a questão fática discutida nas razões recursais foi delineada e efetivamente decidida pelo v. acórdão recorrido.

Desse modo, data venia, o apelo reúne condições de conhecimento, haja vista que além da matéria em discussão possuir natureza eminentemente constitucional, restou caracterizado o cumprimento aos requisitos formais para sua interposição, o que não obsta, por consequência, a apreciação pela Suprema Corte".

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo interno.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 783/784, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.616.413 - RJ (2016/0195873-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. **TEMA 181/STF**. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. **TEMA 895/STF**.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral quanto à questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. A Suprema Corte consagrou que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 (**Tema 895/STF**), fundamento que refuta a alegação da parte agravante de que o não conhecimento do mérito contido no recurso especial incorreu em ausência de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação válida.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que *"a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)"* (AI 823.853 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016.).

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante as razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

A ausência de análise do mérito do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça ficou inviabilizada em razão dos óbices processuais (fls. 628-633, e-STJ).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema 181/STF**).

A propósito:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Relator Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, DJe-055, divulgado em 25/3/2010, publicado em 26/3/2010, EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218.).

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal já consagrou que:

*"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da **inafastabilidade de jurisdição**, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito" (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – **Tema 895/STF**.).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço:

"Afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inexistência de repercussão geral da matéria. RE-RG 956.302 (tema 895)" (ARE 953.895 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, processo eletrônico DJe-108, divulgado em 23/5/2017, publicado em 24/5/2017.).

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que *"a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)".* Eis a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO FRETE. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, porquanto seria necessária a análise da legislação infraconstitucional de regência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973" (AI 823.853 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0195873-3

**AgInt no RE no AgInt nos
EResp 1.616.413 /
RJ**

Números Origem: 00300104630720150 03771344220118190001 201625106828

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
		LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
		DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
		RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
EMBARGADO	:	ELZO MIRAHY
EMBARGADO	:	MARCO ANTONIO DE AZEVEDO AMARAL
EMBARGADO	:	ELCIO CAIXEIRO
EMBARGADO	:	MARIO MENDES DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO	:	VALTER DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO	:	NELSON FIGUEIREDO RODRIGUES
EMBARGADO	:	EDSON MULLER DUNLEY
EMBARGADO	:	HEITOR GONCALVES LIMA
EMBARGADO	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA
EMBARGADO	:	CELESTE GLORIA NICOLAU LOPES
EMBARGADO	:	FLAVIO BONELLO
EMBARGADO	:	AFRANIO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO	:	LUIZ SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	RICARDO MAZORRA PERES
EMBARGADO	:	JUREMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE SAFE E SILVA E OUTRO(S) - RJ080938

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

AGRAVADO : ELZO MIRAHY
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO AMARAL
AGRAVADO : ELCIO CAIXEIRO
AGRAVADO : MARIO MENDES DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : VALTER DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : NELSON FIGUEIREDO RODRIGUES
AGRAVADO : EDSON MULLER DUNLEY
AGRAVADO : HEITOR GONCALVES LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : CELESTE GLORIA NICOLAU LOPES
AGRAVADO : FLAVIO BONELLO
AGRAVADO : AFRANIO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : LUIZ SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO MAZORRA PERES
AGRAVADO : JUREMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JORGE SAFE E SILVA E OUTRO(S) - RJ080938
LÁISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA - RJ117209

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.